

# Marco inicial e prazo prescricional da indenização da aposentadoria complementar

**Paulo Henrique Garcia Hermosilla**

*Advogado*

*Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo*

*Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.*

## RESUMO

A complementação de aposentadoria é um importante mecanismo colocado à disposição do interessado para, contornando os baixos valores pagos pela previdência oficial, aumentar o valor do benefício, complementando a renda do aposentado. A previdência complementar contribui para a abertura de novas vagas de emprego, na medida em que possibilita ao aposentado a opção de, efetivamente, deixar o mercado de trabalho, ao lhe atribuir um conforto material que a previdência oficial não tem condições de proporcionar. Enquanto o valor do benefício pago pela previdência oficial é fixo, e se baseia nos recolhimentos efetuados no decorrer da vida útil do aposentado, o benefício oriundo da previdência privada pode, sob certas circunstâncias, ser enriquecido ou, na impossibilidade, ser indenizado. Porém, o interessado deve exercer seu direito a tempo e modo, o que ainda é um desafio para a jurisprudência, que ainda não definiu, de forma segura, como o beneficiário deve aviar sua pretensão.

Palavras-chave: Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Benefício. Revisão.

## ABSTRACT

The retirement supplementation is an important mechanism available to retirees to, bypassing the low amounts paid by the public system, increase the value of the benefit paid, complementing the income of retirees. The supplementation, in addition to bringing more tranquility to the retiree and his family, contributes to the opening of new jobs, to the extent that it allows the retiree the option of effectively leaving the labor market, by assigning him a material comfort that the official pension

is not able to provide. While the amount of the benefit paid by the official pension is fixed, and is based on the collections made during the retiree's useful life, the benefit from the private pension may, under certain circumstances, be enriched or, if impossible, be compensated. However, the interested party must exercise his right in the correct way, which is still a challenge to the jurisprudence, which has not yet defined, in a safe way, how the beneficiary should proceed.

Keywords: Retirement supplementation. Private retirement plan. Benefit. Revision.

## Introdução

A complementação de aposentadoria é um importante mecanismo de manutenção da remuneração quando o beneficiário, por qualquer razão, geralmente a aposentadoria, completa o período de contribuição e passa a usufruir do benefício pago pelo instituto de previdência complementar, benefício esse calculado com base nos recolhimentos efetuados durante o período de contribuição (capitalização), resguardadas as peculiaridades de cada plano.

Quanto maior o valor recolhido na fase de capitalização, maior será o valor do benefício pago pelo instituto de previdência ao beneficiário.

Os recolhimentos podem ser feitos exclusivamente pelo interessado (contribuinte individual), ou, com frequência, em cotas pagas pelo empregado e pelo empregador. Neste caso, o valor das cotas é baseado em um percentual da remuneração recebida pelo empregado na vigência do contrato de trabalho.

Nesse período, que pode durar décadas, é comum surgirem divergências entre patrões e empregados, o que pode gerar demandas judiciais, individuais ou coletivas, as quais, em caso de condenação, obrigarão os patrões a reparar verbas que, eventualmente, tenham caráter salarial, a exemplo das horas extras.

Ocorre que as verbas de caráter salarial, mesmo que obtidas através do Poder Judiciário, deveriam sensibilizar as cotas, de patrões e empregados, devidas aos fundos de previdência privada complementar, o que não ocorre na prática, seja por esquecimento do reclamante, que deixa de inserir pedido específico de incidência dos reflexos previdenciários sobre as verbas salariais, seja porque, quando da liquidação do valor da condenação trabalhista, o empregado já está aposentado e recebendo o bene-

fício complementar, em prejuízo da reserva matemática que poderia enriquecer o complemento da aposentadoria.

Importante lembrar que, deferido o benefício pelo instituto de previdência complementar, seu valor não poderá mais ser majorado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme será confirmado a seguir.

Como a Justiça e os beneficiários estão lidando com a questão, é o que será discutido neste artigo.

## 1 A escolha do tema

A escolha do tema partiu da decisão do STJ que foi o divisor de águas em dois aspectos: modulação e competência. A partir dessa definição, os jurisdicionados passaram a direcionar as demandas judiciais de forma objetiva, conhecendo o foro competente e contra quem deveriam endereçar o pedido.

O tema é palpitante pois, além de definir o destino das novas demandas judiciais, o STJ blindou os institutos de previdência complementar, imunizando-os do risco de sofrerem novas ações e condenações, o que, no limite, poderia levá-los ao risco de liquidação, pois as condenações ocorriam em situações aleatórias, inclusive, sem que houvesse o prévio recolhimento ou cálculo atuarial<sup>1</sup>.

Infelizmente, a maior parte da sociedade desconhece o tema, uma vez que a situação financeira e social do país não permite que a complementação de aposentadoria seja vulgarizada a toda a população, considerando o expressivo valor envolvido.

<sup>1</sup> “Além de estabelecer a distinção entre as relações de trabalho e de previdência privada, como destacado, o art. 202 da CF/1988, com a redação dada pela EC n. 20/1998, **consagrou o regime de capitalização. Esse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados.** [...] Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano.” STJ - Recurso Especial 1.312.736/RS – 2ª Seção – Rel.: Ministro Antonio Carlos Ferreira – julgamento: 08/08/2018 – publicação: 16/08/2018 – v.u. (destaques constantes do original)

## 2 Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Para ilustrar este artigo, entre os diversos fundos de pensão atuantes no país, optamos por citar a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –, criada em 1904<sup>2</sup>, quando sequer havia previdência oficial no Brasil. A Previ figura entre os maiores fundos de pensão da América Latina e é uma entidade fechada de previdência, sendo seus participantes, em regra, funcionários e aposentados do Banco do Brasil.

O objetivo da Previ é garantir aos participantes benefícios previdenciários complementares aos da previdência oficial.

## 3 Previdência oficial

A previdência oficial surgiu, de forma embrionária, em 1923, a partir da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), em benefício dos funcionários das estradas de ferro e dos servidores de uma ou outra repartição pública, únicos que tinham a aposentadoria garantida por lei.<sup>3</sup>

A legislação federal fez dos ferroviários, no setor privado, os precursores do direito a um pagamento mensal durante a velhice, de modo que foi a partir da Lei Eloy Chaves que se construiu todo o arcabouço do sistema previdenciário brasileiro, até se tornar o modelo atual, que beneficia 35 milhões de pessoas, entre aposentados e pensionistas, nos setores público e privado.

Através da Lei Eloy Chaves, as companhias ferroviárias foram incumbidas de criar as CAP, Caixas de Aposentadorias e Pensões, as quais deveriam recolher a contribuição de patrões e empregados e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, dispõe sobre Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, unificou os Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes à épo-

<sup>2</sup> Conheça a Previ. **Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**. Disponível em: <<https://www.previ.com.br/portal-previ/a-previ/conheca-a-previ/>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

<sup>3</sup> Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. **Agência Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

ca e criou o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. O INPS unificou as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos.<sup>4</sup>

A Constituição Federal de 1988 criou o conceito de Seguridade Social sobre o tripé: saúde, assistência e previdência social.

Atualmente, o tema é disciplinado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, sendo certo que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social variam de R\$ 1.320,00 a R\$ 7.507,49<sup>5</sup>.

#### 4 Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.312.736/RS – Tema 955

Instituído no STJ a partir da Lei nº 11.672/2008, o objetivo do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos é dar mais celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais que tratem da mesma controvérsia jurídica<sup>6</sup>.

O tema agitado no REsp 1.312.736/RS tem origem em ação revisional de complementação de aposentadoria e cobrança de diferenças aforada pela beneficiária em desfavor da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, constando que a autora, em 1976, havia aderido ao plano de previdência complementar da Fundação.

A autora juntou aos autos cópia do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região que, na demanda trabalhista movida contra o BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (que figurou como patrocinador do plano de previdência durante o contrato de trabalho), reconheceu o direito da autora

<sup>4</sup> Breve histórico. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

<sup>5</sup> “Ao contrário do regime financeiro de caixa ou de repartição simples – em que as contribuições dos trabalhadores ativos ajudam a financiar os benefícios que estão em gozo, como ocorre no RGPS –, o regime de capitalização, adotado na previdência complementar, tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio. Assim, para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática que, de acordo os cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.” STJ - Recurso Especial 1.312.736/RS – 2ª Seção – Rel.: Ministro Antonio Carlos Ferreira – julgamento: 08/08/2018 – publicação: 16/08/2018 – v.u.

<sup>6</sup> CNJ Serviço: Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

ao recebimento das diferenças salariais, em face do não pagamento de trabalho extraordinário exercido de forma habitual, e dos reflexos das horas extras no prêmio de aposentadoria.

*In casu*, o regulamento do plano de previdência complementar da autora previa que o valor mensal do benefício seria calculado a partir da média aritmética simples dos salários de participação do associado, relativos aos doze últimos meses anteriores à concessão do benefício.

No entender da autora, o trânsito em julgado, posterior à sua aposentadoria, de uma demanda trabalhista ajuizada em desfavor de seu ex-empregador, deveria sensibilizar o valor do benefício previdenciário complementar, o que, no entanto, foi negado pela Fundação.

A Fundação alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, a impossibilidade de incorporação de verba trabalhista na complementação de aposentadoria, em face da legislação vigente e do regulamento aplicável.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente em face da ausência de base legal ou contratual para o pretendido recálculo do salário real de benefício. Porém, a decisão foi reformada pelo TRT da 4ª Região, o qual, por maioria de votos, decidiu, em síntese: a) condenar a Fundação a revisar o benefício previdenciário complementar da autora considerando a integração das parcelas salariais reconhecidas na demanda trabalhista; b) condenar a Fundação a pagar as diferenças a este título, corrigidas pelo IGP-M desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 291).

Inconformada, a Fundação apresentou Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, apontando divergência jurisprudencial e ofensa a diversos dispositivos legais, entre eles o arts. 1º, 18, *caput*, e § 3º, e 19 da LC nº 109/2001, sustentando a impossibilidade de inclusão das horas extras habituais no benefício de previdência privada, considerando a ausência da fonte de custeio e a necessidade da preservação do equilíbrio atuarial.

A propósito, a LC 109/2001, em sintonia com o art. 202 da CF, exige: a) que o plano de benefícios esteja em permanente equilíbrio financeiro e atuarial; b) a obrigatoriedade da adoção do regime financeiro de capitalização, para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas; c) que o cálculo das reservas técnicas atenda às peculiaridades de cada pla-

no de benefícios; e d) que as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título atendam permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

No âmbito do STJ, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento na mesma questão de direito, o tema foi afetado ao julgamento pela Segunda Seção, através da sistemática dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 1.036).

Em seguida, foram determinadas, entre outras providências: a) a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão afetada; b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do procedimento e facultando a prestação de informações; c) a cientificação da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ABRAPP e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO – ANAPAR, sendo-lhes facultada a manifestação.

Por fim, originado no REsp 1.312.736/RS, foi fixado o Tema 955, o qual vetou o ajuizamento de novas ações judiciais em desfavor dos fundos de pensão quando já deferido o benefício, e facultou o manejo da ação indenizatória por danos materiais em demanda trabalhista a ser aforada contra o ex-empregador (patrocinador), sempre que os prejuízos verificados no fundo de pensão decorrerem de ato ilícito trabalhista, praticado pelo ex-empregador, que tenha impedido a inclusão da parcela salarial, reconhecida no processo, no salário de contribuição do fundo de pensão, afetando negativamente o benefício previdenciário pago ao ex-empregado.

Vejamos o teor da tese firmada no âmbito do Tema 955:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### **1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015**

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

Em seu voto, o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou a necessidade do respeito aos arts. 18, §§ 1º a 3º, e 21, da Lei Complementar nº 109/2001, ou seja, não se deve admitir,



sem prévio suporte financeiro (reserva matemática), a inclusão de valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sob pena de desequilíbrio do plano de benefícios, “o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e a possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada”.

Entendendo que a recomposição das reservas do plano exige cálculos atuariais complexos, “impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista”, o Relator discordou do entendimento pacificado no âmbito da Terceira Turma do STJ que propunha, para a correção do problema da falta de fonte de custeio, a procedência do pedido formulado pelo participante e a condenação da entidade de previdência complementar a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição dos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno, ao argumento que tal providência não atende à exigência do prévio custeio (LC 109/2021, art. 18, §§ 1º, 2º e 3º), “resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes”, sendo necessária a “efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei”.

Por outro lado, o patrocinador (ex-empregador), que deu causa à ausência de recolhimento no momento oportuno, sequer fez parte da ação revisional do benefício. Além disso, nenhum ato ilícito foi praticado pela entidade de previdência complementar, restando evidente a onerosidade excessiva em relação à coletividade dos participantes, concluindo-se que a reparação judicial deve ser endereçada contra o ex-empregador, através da via processual adequada.

Considerando a eventual inviabilidade da pretensão de reparação diretamente contra a patrocinadora, diante do tempo decorrido entre a prolação da sentença na Justiça do Trabalho e o julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, foi acolhida a proposta de modulação, de forma excepcional, sendo admitido o recálculo do benefício nas demandas revisionais propostas perante a Justiça Comum até a data do julgamento do REsp repetitivo 1.312.736/RS, condicionado ao “prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo participante, devendo a apuração dos valores

correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano”, concluiu o Relator.

## 5 Histórico

No voto-vista proferido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.312.736/RS, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva lembrou que, anteriormente, o tema se processava perante a Justiça do Trabalho.

Conforme jurisprudência sedimentada no TST desde 2011 (Orientação Jurisprudencial 18 – SBDI-I), o valor das horas extras integrava a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incidisse a contribuição ao instituto de previdência, observado o regulamento no tocante à integração<sup>7</sup>.

A mudança do entendimento pretoriano surgiu em 2013, após o Supremo Tribunal Federal estabelecer, com repercussão geral, que a competência para processar e julgar o tema era da Justiça Comum<sup>8</sup>.

Na oportunidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas da espécie, incluindo o trânsito em julgado e a execução, sentenciadas até data do julgamento (20/2/2013).

À época da decisão do STF, as turmas de Direito Privado do STJ divergiam quanto ao tema. Enquanto a Terceira Turma admitia a revisão da renda mensal inicial, desde que respeitada a reserva matemática, a Quarta Turma rejeitava a revisão, entendendo que a ausência da prévia contribuição fulminaria a pretensão, pois a complementação de aposentadoria se sustenta no regime de capitalização.

A pretensão reparatória contra o ex-empregador foi novidade surgida no julgamento do RESp repetitivo 1.312.736/RS, quando a Segunda Seção autorizou o interessado a manter a demanda já proposta perante a Justiça Comum, cujo objeto seja a revisão da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria, caso tal solução lhe fosse útil, considerando que a

<sup>7</sup> TST – OJ 18 SBDI-I: “I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.”

<sup>8</sup> STF – RE 586.453/SE – Rel.: Min. Dias Toffoli – DJE 06/06/2013.

prescrição poderia afastar a pretensão se a nova demanda fosse endereçada à Justiça do Trabalho.

Outro interessante destaque do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi seu apoio à modulação dos efeitos da decisão em prol da segurança jurídica, no sentido de possibilitar ao interessado a cobrança do ex-empregador em relação ao valor dispendido com a recomposição da reserva matemática, que, em alguns casos, é excessivamente onerosa, *verbis*:

É certo que a recomposição da reserva matemática pelo assistido pode lhe ser muito onerosa, mas, com relação às cotas patronais, poderá reaver o que despender do ex-empregador, se este já não foi condenado pela Justiça do Trabalho a promover tal recolhimento. Como cediço, a empresa empregadora, na condição de patrocinadora, em alguns planos de benefícios, contribui em proporção maior que o empregado (às vezes em valor superior a duas ou três vezes) e a Justiça especializada vem condenando-a continuamente a pagar os valores de custeio como decorrência/reflexo das horas extras reconhecidas.

Ciente que os regulamentos dos planos de previdência complementar, em relação à inclusão das horas extras no salário de contribuição, se dividem entre os que admitem expressamente a inclusão, os que são omissos, mas admitem a inclusão das verbas de natureza salarial/remuneratória, admitindo, ainda que implicitamente, a inclusão das horas extras, e os que as excluem, o STJ exigiu, na modulação, a “previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”.

Por fim, as cotas patronais, vertidas pelo ex-empregador em demanda judicial anterior, aforada perante a na Justiça do Trabalho e transitada em julgado, devem ser entregues ao participante/assistido a título de reparação.

## **6 Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.778.938/SP – Tema 1021**

Da mesma forma, o STJ, no julgamento do REsp 1.778.938/SP, fixou a tese insculpida no Tema 1021. Confira-se:

a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia forma-

ção de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.”

b) “Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.”

A modulação dos efeitos foi feita da seguinte forma:

c) “Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.”

d) “Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.” (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020).

## **7 Tribunal Superior do Trabalho - Recurso de Revista nº 10233-57.2020.5.03.0160**

No dia 15/12/2022, o Ministro Hugo Carlos Scheuermann requereu ao Ministro Presidente da SDI-I, do TST, a afetação do RRAg 10233-57.2020.5.03.0160, bem como determinou a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre o tema, até que seja definido o marco inicial e o prazo prescricional das pretensões de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de se incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, as parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador, envolvendo os temas repetitivos 955 e 1.021 do STJ. Portanto, o processamento dos referidos recursos está suspenso até decisão final do TST.

No entanto, considerando que a suspensão abrange apenas os recursos de revista e de embargos, os Tribunais Regionais do Trabalho continuam julgando as demandas dessa natureza que lhes são submetidas, gerando entendimentos diversos, mesmo entre os órgãos fracionários integrantes do mesmo tribunal.

## **8 Jurisprudência**

O interessado na indenização material do benefício previdenciário complementar deve estar atento ao exercício judicial da pretensão. Conforme destacado anteriormente, o tema é complexo a ponto de merecer, a nosso ver corretamente, a suspensão dos recursos excepcionais trabalhistas no âmbito do TST, que versem sobre o marco inicial e o prazo prescricional da indenização decorrente da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador.

Assim, até que a Corte fixe tais questões de forma definitiva, o tema seguirá nebuloso para o jurisdicionado.

Os Temas 955 e 1021 não criaram novos prazos prescricionais, nem fixaram o termo *a quo* da prescrição, mas, apenas, modularam a data a partir da qual a pretensão deveria ser endereçada exclusivamente contra o ex-empregador, e não mais contra o instituto de previdência privada, bem como definiram a competência material exclusiva da Justiça do Trabalho para o processamento da demanda a partir de então.

Paralelamente, em homenagem à segurança jurídica, o STJ admitiu, nas demandas ajuizadas perante a Justiça Comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, re-

conhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial.

Portanto, as demandas judiciais aforadas perante a Justiça Comum até 8/8/2018 devem ser regularmente processadas e decididas.

O problema surge quando o ajuizamento se deu após 08/08/2018, pois diversos cenários podem se apresentar.

Tomemos como exemplo a prescrição bienal ou total. Se o ex-empregado estiver aposentado há mais de 2 anos, qual será o destino da demanda? Se o ex-empregado, apesar de aposentado há mais de 2 anos, figurou como substituído em demanda coletiva manejada pelo sindicato da categoria, ele seria legitimado a manejar a demanda contra o ex-empregador? Se, na demanda coletiva noticiada, não constou o pedido de condenação do réu nos recolhimentos ao instituto de previdência complementar relativos às verbas salariais deferidas, ainda assim o ex-empregado poderá acioná-lo judicialmente após o biênio prescricional?

Por outro lado, seria legítimo exigir-se do ex-empregador que respondesse pela indenização material reclamada pelo ex-empregado, mesmo escoado o biênio prescricional? Tal fato não geraria insegurança jurídica? Caso a demanda anterior, seja individual ou coletiva, em que se exija o pagamento de verbas de natureza salarial, a exemplo das horas extras e dos anuênios, ainda não tenha transitado em julgado e sequer iniciado a fase de liquidação, seria razoável exigir-se do ex-empregador que respondesse pela condenação nos danos materiais sem que se tenham os valores da condenação já definidos? Qual seria a base de cálculo da indenização material?

Caso a demanda anterior tenha seu processamento dilatado por muitos anos, ainda assim o ex-empregado poderá, em um futuro distante e incerto, reclamar a indenização material, eternizando as demandas judiciais e desconsiderando os prazos prescricionais fixados tanto na Constituição Federal quanto na CLT? Como ficaria a (in)segurança jurídica? Como ajustar a contabilidade patronal, especialmente o provisionamento, em casos tais?

Caso não conste dos pedidos da demanda anterior a condenação do réu nos recolhimentos ao instituto de previdência complementar relativos às verbas salariais deferidas (reserva matemática), ainda assim haveria interesse processual do ex-empregado no manejo de nova demanda visando à indenização material respectiva?

No julgamento dos Temas 955 e 1021, o próprio STJ considerou que, se ainda for útil ao participante ou assistido, “admitte-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria”.

Em outra passagem, referente à modulação dos efeitos, o STJ condicionou o manejo da demanda “à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas ...”

Caso não tenha havido pedido anteriormente e, conseqüentemente, condenação do réu a recompor a reserva matemática da complementação de aposentadoria, seria lícito o aforamento da nova demanda? Pode-se concluir, portanto, que é necessária a existência de demanda anterior em que o empregador tenha sido condenado a recompor a reserva matemática?

Em outras palavras, a ausência do pedido, ou seu indeferimento na demanda anterior, fulminaria a majoração do benefício ou a indenização material substitutiva em face da carência de interesse processual em relação à nova demanda?

Vista a questão por outro ângulo, percebe-se que o STJ, apesar de não integrar a Justiça do Trabalho, considerou que os recolhimentos devidos ao instituto de previdência complementar relativos às verbas salariais deferidas são “reflexos de verbas remuneratórias”.

Ora, na condição de “reflexos de verbas remuneratórias”, a exemplo dos reflexos em férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS, seria correto afirmar que o pedido deveria ter, necessariamente, que constar da demanda anterior? Não deveria fazer parte da liquidação da demanda anterior? Caso não tenha constado, ainda assim haveria interesse processual por parte do ex-empregado, no manejo de nova demanda visando à indenização material?

Insistindo nesse ponto, seria razoável concluir que o autor, ainda que dispensado de requerer os reflexos legais ordinários (férias, 13º, DSR e FGTS), por derivarem da própria norma, também estaria dispensado de requerer, expressamente, o reflexo previdenciário complementar, considerando que o benefício não faz parte do contrato de trabalho?

É possível fixar a data do trânsito em julgado da demanda anterior, que reconheceu o direito às verbas de natureza salarial, como *dies a quo* do prazo prescricional para o manejo da nova demanda, considerando que, naquele momento, o interessado teve ciência inequívoca que as horas extras deferidas enriqueceriam os valores do benefício da aposentadoria complementar?

Ao se aposentar, e passar a receber o benefício previdenciário complementar, o ex-empregado passa a ter ciência da ausência dos reflexos das verbas reconhecidas judicialmente, ou em vias de reconhecimento, objeto da demanda anterior. É possível considerar que esse momento, ou seja, a ciência efetiva da lesão – *actio nata* – deve ser considerado como *dies a quo* do prazo prescricional para o manejo da nova demanda reque-rendo a reparação material?

### **8.1 Prescrição bienal considerando o rompimento do contrato de trabalho**

Alguns órgãos fracionários destacam que a prescrição a ser observada é a regular bienal, a partir do rompimento do contrato de trabalho. Nesse sentido, os julgamentos a seguir, da lavra de diversas Câmaras do TRT da 15ª Região:

**Incontroverso nos autos que a reclamante foi dispensada em 11/04/2013, em razão de sua aposentadoria, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 21/10/2020, cuja pretensão é o pagamento de “indenização material por perdas e danos materiais em parcela única de valor equivalente à diferença entre o valor do benefício de complementação de aposentadoria que a autora receberia caso consideradas as diferenças salariais deferidas judicialmente e o valor atualmente pago pelo ECONOMUS”.**

**Assim, o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras e reflexos em outra ação movida por ela em face do banco reclamado (processo n.º 0001670-26.2013.5.15.0018) não tem o condão de afastar a prescrição extintiva decretada pela origem, haja vista que a partir da aposentadoria é que surgiram os prejuízos alegadamente causados pelo referido ato ilícito, na medida em que, com a**



**aposentadoria a reclamante passou a receber o benefício complementar cujo valor estaria equivocado, tomando ciência da lesão (“actio nata”).**

**Ressalte-se que o acórdão que fixou a tese de Recurso Repetitivo (tema 955), no julgamento pelo E. STJ, do REsp 1.312.736/RS, também não tem o condão de alterar a regra constitucional relativa à incidência da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, da CF), pois antes desse julgamento não havia óbice ao ajuizamento de ação, na Justiça do Trabalho, contra o empregador postulando os reflexos em regime de previdência privada - que poderia ter sido formulado na própria reclamatória que reconheceu o direito do empregado ao pagamento de verbas com natureza salarial, importante registrar -, ou mesmo a indenização por conta de diferenças a esse título.**

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta 10ª Câmara, em caso análogo, envolvendo o banco reclamado, do que constitui exemplo o acórdão prolatado no processo nº 0011264-94.2020.5.15.0058, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini.

Mantenho, assim, o decidido, restando prejudicada a análise quanto ao mérito da pretensão formulada. (destacamos)

(TRT15 – ROT 0012008-15.2020.5.15.0018 – 10ª Câmara)

No mesmo sentido, o aresto da 7ª Câmara do TRT da 15ª Região, na oportunidade do julgamento do RORSum 0010804-41.2021.5.15.0004, quando o Regional aplicou a prescrição bienal regular a partir do rompimento do contrato de trabalho. Com base nesse parâmetro, considerou prescrita a pretensão em face do decurso do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da nova demanda, cujo objeto era o pagamento da indenização material por perdas e danos em face da diferença a menor do benefício de complementação de aposentadoria que a autora faria jus se consideradas as diferenças salariais deferidas judicialmente na demanda anterior, e, da mesma forma que o acórdão anterior, destacou que o prazo prescricional não foi renovado com a decisão do STJ.

O Regional gizou, ainda, que nem o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas de natureza salarial em outra demanda, nem o julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo tinham o condão de afastar a prescrição extintiva, pois a *actio nata* surgiu com a aposentadoria da autora, quando teve ciência efetiva da lesão, comprovada pelo recebimento a menor do benefício complementar.

De fato, antes do julgamento da questão pelo STJ, não havia qualquer óbice a inibir o aforamento da ação, na Justiça do Trabalho, contra o empregador, postulando os reflexos devidos à entidade de previdência privada, o que, aliás, poderia (deveria!) ter sido feito na própria ação trabalhista anterior, considerando a necessidade do respeito à reserva matemática, o equilíbrio atuarial e a previsão estatutária de inclusão da verba na base de cálculo do benefício.

Destoando do entendimento supra, a 2ª Câmara do TRT da 15ª Região acolhe a prescrição bienal, porém, contada a partir do trânsito em julgado da demanda que reconheceu ser devida a parcela salarial que deveria compor o salário de contribuição (ROT 0010605-59.2021.5.15.0120), com base em recente entendimento do TST, estampado no RR 654-40.2020.5.10.0015, 8ª Turma, Rel.<sup>a</sup>: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, publicação: 11/04/2022, onde restou consignado que o interesse de agir não surgiu no julgamento do Tema 955 pelo STJ, mas com o trânsito em julgado da demanda trabalhista anterior, que reconheceu o direito às horas extras pleiteadas, quando a autora teve ciência que as horas extras deferidas implicariam alteração dos valores do benefício da aposentadoria complementar.<sup>9</sup>

## **8.2 Prescrição bienal considerando a data do julgamento/publicação do acórdão proferido no Recurso Especial 1.312.736/RS**

Outras Câmaras do TRT da 15ª Região também adotam a prescrição bienal, porém, a partir do julgamento (08/08/2018) ou da publicação (16/08/2018) do acórdão proferido pelo STJ, quando os efeitos jurídicos da tese firmada passaram a ter eficácia, à luz do art. 1.040 do CPC, a saber:

<sup>9</sup> No mesmo sentido: TST – AIRR 130-46.2021.5.13.0008 – 6ª Turma – Rel.: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – publicação: 03/12/2021.

**Sob o aspecto do princípio da actio nata invocado pela autora, o RES 1.312.736/RS foi julgado pelo E. STJ em 08/08/2018, com publicação em 16/08/2018 e a presente ação foi proposta em 16/12/2020, de modo que há a incidência da prescrição total, como decidido pela origem** (destacamos)  
(TRT15 – RORSum **0011981-63.2020.5.15.0137** – 5ª Câmara)

Desse modo, considerando-se que o contrato de trabalho encerrou-se em razão da aposentadoria e que o direito ao cômputo das horas extras na base de cálculo das contribuições da reclamante transitou em julgado em 5/6/2013, deve ser observado o prazo prescricional de 02 anos, contado da publicação do acórdão que fixou a tese de Recurso Repetitivo (tema 955), **publicação essa ocorrida em 16/08/2018** (julgamento pelo E. STJ, do REsp 1.312.736/RS), pois é a partir dessa publicação que todos os efeitos jurídicos da tese são deflagrados, haja vista o disposto no **artigo 1040 do CPC**. (destaques constantes do original)  
(TRT15 – RORSum 0010525-38.2021.5.15.0139 – 4ª Câmara)

**Desta forma, como o decidido pelo STJ quanto ao Tema 955 foi publicado em 16/08/2018 e tendo o autor tão somente proposto a presente ação em 17/06/2021, não houve observância quanto ao prazo prescricional de 2 anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CF.**

[...]

Por todo exposto, mantenho a prescrição total declarada pela origem, ainda que por outros fundamentos. (destacamos)

(TRT15 – RORSum **0010586-81.2021.5.15.0046** – 5ª Câmara)

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos oriundos da 7ª Câmara do TRT da 15ª Região: ROT 0011116-33.2021.5.15.0128 e ROT 0010181-83.2021.5.15.0001.

### 8.3 Prescrição considerando a data do trânsito em julgado do Recurso Especial repetitivo 1.312.736/RS

Ainda no âmbito do TRT da 15ª Região, algumas Câmaras adotam o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.312.736/RS como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional. Vejamos:

Nesse contexto, é certo que **a actio nata, no caso concreto, fixa-se por ocasião do trânsito em julgado da decisão do E. STJ no REsp 1.312.736/RS**, até porque, apesar de reconhecidos direitos trabalhistas da reclamante sobre os quais não foram efetuados recolhimentos à PREVI durante a relação de emprego (Processo 0160200-95.2009.5.15.0042, transitado em julgado em 21/02/2014), foi somente com a decisão do STJ que ficou resolvida “a questão relativa ao foro competente e ao legitimado passivo a responder pelas diferenças devidas” (fundamentos da Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues, em caso idêntico, julgado por unanimidade pela 11ª Câmara deste Regional em 16/04/2021). Considerando que o acórdão do STJ acima mencionado transitou em julgado 28/03/2019 e a presente ação foi ajuizada pouco mais de um ano depois, em 07/08/2020, não há falar em prescrição da pretensão de indenização formulada nestes autos. (destacamos)  
(TRT15 – ROT **0011029-03.2020.5.15.0067** – 9ª Câmara)

### 9. Prescrição: bienal, trienal e total

Insiste o reclamado no reconhecimento da prescrição bienal, trienal e total, esta última com fundamento na Súmula 294, C. TST.

A sentença assim enfrentou a questão:

*A reclamada argui prescrição bienal, trienal e quinquenal quanto às parcelas pretendidas. Não lhe assiste razão, contudo, uma vez que, considerada a data de trânsito em julgado do RESP 1.312.736 (26/03/2019) como marco inicial do surgimento do direito, não se encontra prescrita a pretensão. Incide, da mesma forma, a prescrição trabalhista, bienal e quinquenal, observada a teoria conforme actio nata, exposto. Rejeito neste ponto.*

*Nos termos do art. 7º, XXIX da CF, contudo, declarado a prescrição das pretensões anteriores a 21/10/2015, julgando-as extintas com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC, com exceção das pretensões declaratórias.*

[...]

Assim, mantenho a prescrição quinquenal definida na origem.

(TRT15 – ROT 0012011-67.2020.5.15.0018 – 7ª Câmara)

Nesse contexto, há se registrar que o **termo a quo da contagem do prazo prescricional no presente caso não fica vinculado à data da extinção do contrato de trabalho**, porquanto inadmissível exigir da parte o ajuizamento precoce da ação, ou seja, dentro do biênio posterior à jubilação, quando há dúvida acerca da lesão ao direito.

E, no caso vertente, entendo que a *actio nata* sequer se verificou, considerando que a sentença que reconheceu o direito da reclamante a horas extras (aí incluído o intervalo do art. 384 da CLT) e intervalo intrajornada (vide sentença cognitiva às fls. 62/74 dos autos e V. Acórdão às fls. 80/113), e na qual a reclamante se baseia para postular indenização por danos materiais com fulcro no julgamento do STJ, sequer transitou em julgado, tanto que a reclamante formulou pedido de suspensão do feito justamente por tal motivo.

Assim, muito embora o contrato tenha sido extinto em 19/12/2016, entendo que o ajuizamento da ação em 22/10/2020 não extrapola o prazo ditado ao exercício do direito previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, bem como no art. 11 da CLT, impondo afastar a prescrição bienal declarada na origem. Incide, contudo, a prescrição quinquenal das pretensões patrimoniais anteriores a 22/10/2015, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88. (destaques constantes do original)

(TRT15 – ROT **0011389-10.2020.5.15.0043** – 6ª Câmara)

#### 8.4 Prescrição considerando a data do trânsito em julgado da demanda anterior, proposta contra o ex-empregador

Outros órgãos fracionários entendem que a pretensão surge com o trânsito em julgado da decisão trabalhista proferida no processo anterior, onde se requereu a condenação do réu nas verbas de natureza salarial que, supostamente, poderiam enriquecer o valor da complementação de aposentadoria. Seguem alguns exemplos da lavra do TRT da 15ª Região:

Assim, **no presente caso, o direito do autor para requerer a indenização pela não consideração das horas extras na reserva matemática do seu benefício previdenciário, somente surgiu com o trânsito em julgado da sentença trabalhista proferida no processo nº0010045-83.2017.5.15.0015, em março de 2021 e, tendo proposto a presente ação em 28-09-20, não há prescrição a ser pronunciada.** (destacamos)  
Nego provimento.

(TRT15 – ROT 0011770-16.2020.5.15.0076 – 9ª Câmara)

No aresto citado, a 9ª Câmara do TRT da 15ª Região destacou que o rompimento do contrato de trabalho não poderia fulminar a pretensão, pois a indenização pretendida, das diferenças entre o valor do benefício de complementação de aposentadoria pago pelo instituto de previdência complementar e o que deveria sê-lo se fossem considerados os reflexos das verbas deferidas judicialmente, não havia quando da rescisão, uma vez que dependia de outro processo.

Quando da rescisão do contrato de trabalho, o ex-empregador, por não ter pago as verbas devidas, inviabilizou o manejo da ação indenizatória pela não constituição da reserva matemática, por não ter sequer interesse processual, por desconhecer o próprio direito que embasaria o pedido. Raciocínio inverso faria com que o ex-empregador se beneficiasse da própria omissão.

Por fim, destacou a Câmara que não apenas o direito à indenização era controvertido, mas também a competência material para o julgamento das demandas, o que se resolveu com a fixação do Tema 955 pelo STJ, concluindo-se que não se poderia

exigir do ex-empregado que, já na primeira ação, postulasse o direito ora perseguido.

Segundo entendimento atual e pacífico desta Douta Câmara, considerando os prazos prescricionais aplicáveis na hipótese (art. 7º, XXIX da CRFB e art. 11 da CLT), **a *actio nata* ocorre com a violação do próprio direito (art. 189 do Código Civil)**, de modo que **o lapso temporal tem início com a ciência, pela parte lesada, de que as parcelas de natureza salarial obtidas em ação judicial, ou seja, a partir do trânsito em julgado da primeira ação**, tal como decidiu a origem. (destacamos)

(TRT15 – ROT 0010709-61.2022.5.15.0073 – 2ª Câmara)

Considerado o princípio da “*actio nata*”, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a pretensão indenizatória somente nascerá com a violação ao direito (artigo 186, CCB), ou seja, no momento em que se constata o ilícito e se origina o dano.

[...]

**Desse modo e tendo em vista que sequer houve o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0010141-72.2017.5.15.0153, no qual deferidas as horas extras e reflexos, não há prescrição total a ser decretada.**

Rejeito. (destacamos)

(TRT15 – ROT 0010835-66.2021.5.15.0067 – 8ª Câmara)

## 8.5 Prescrição considerando a data do recebimento do primeiro benefício previdenciário

Alguns julgamentos consideram que o recebimento da complementação de aposentadoria fixa o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, o aresto prolatado pela 10ª Câmara do TRT da 15ª Região, onde restou consignado que o autor somente percebeu o prejuízo decorrente da não integração da verba “... por ocasião do recebimento da complementação da aposentadoria, em 14/3/2017, tendo ajuizado a presente ação tão somen-

te em 17/6/2021, quando já transcorrido o biênio legal, conforme dispõe o artigo 7º, XXIX, da CF". (ROT 0010878-98.2021.5.15.0003)

## 8.6 Necessidade do requerimento de recomposição da reserva matemática na demanda anterior

Por fim, há, ainda, decisões vinculando a existência de demanda anterior em que o ex-empregador tenha sido condenado a recompor a "reserva matemática"<sup>10</sup> para viabilizar a procedência do pedido de indenização por danos materiais, ou seja, somente na hipótese de se tornar inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir (falta do interesse processual). Nesse sentido:

Ora, como já exposto, o item IV ("d"), da Tese do Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS, **torna nítida a necessidade da existência de uma reclamação trabalhista em que o ex-empregador tenha sido condenado a recompor a reserva matemática, havendo autorização de pedido de indenização por danos materiais somente na hipótese de se tornar inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar.**

[...]

Conforme já esposado, o reclamante na presente demanda não postulou o reconhecimento do direito da existência da diferença em sua comple-

<sup>10</sup> "Representa a diferença, em valores atuais, entre os compromissos futuros da PREVI - benefícios futuros - e os compromissos futuros do participante e da patrocinadora - contribuições futuras -, todos avaliados à mesma época e considerando os dados dos participantes e um conjunto de hipóteses atuariais. Essas hipóteses atuariais são um conjunto de premissas com vistas a estimar os benefícios e contribuições futuras do plano de benefícios, considerando fatores econômicos (taxa de juros, crescimento salarial, reajuste dos benefícios do plano etc), fatores biométricos (mortalidade de ativos, mortalidade de inválidos, entrada em invalidez etc.) e outros fatores (composição do grupo familiar, limitações legais etc). As hipóteses atuariais devem ser periodicamente analisadas para ajustá-las, se necessário, à realidade das ocorrências." Portal Previ – perguntas frequentes, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.previ.com.br/portal-previ/fale-conosco/perguntas-frequentes/?id=2C9FBE6170C9ABDE0171675194F7316D>>. Acesso em: 3 de set. de 2023.



mentação de aposentadoria, pela não inclusão das parcelas deferidas no processo n. 0010892-16.2013.5.15.0051 nos cálculos dos proventos.

Necessário o reconhecimento de tal direito para que seja autorizado o pedido de indenização substitutiva.

Por conseguinte, não deferido e postulado o principal, ou seja, diferenças de complementação de aposentadoria, não há como deferir a indenização substitutiva pleiteada, restando evidente a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita. (destacamos)

(TRT15 – ROT **0011548-78.2020.5.15.0066** – 1ª Câmara)<sup>11</sup>

## Conclusão

A complementação de aposentadoria é um tema que interessa a toda a sociedade, pois, como o próprio nome diz, ela complementa o valor da aposentadoria que o beneficiário percebe do RGPS, trazendo mais conforto aos que se retiraram da vida laboral e, agora, podem usufruir no merecido descanso depois de anos de trabalho.

Por se tratar de um benefício perene, quanto maior o seu valor, maior será o poder aquisitivo do aposentado, daí o interesse em fazer com que o benefício seja o maior possível, e uma das formas de enriquecê-lo é fazer com que os reflexos das demandas trabalhistas, as quais imponham condenações de verbas salariais ao empregador, sejam repassados aos institutos de previdência privada.

Ocorre que, a depender da circunstância, a revisão do benefício junto ao instituto de previdência privada não seja mais possível, considerando as diversas alterações jurisprudenciais que o tema tem sofrido há mais de uma década, especialmente no que diz respeito à competência material para o processamento.

A última alteração, promovida pelo STJ, poupou os institutos de previdência complementar de novas condenações, ao definir que as demandas, a partir de 2018, passem a ser propostas perante a Justiça do Trabalho e apenas em desfavor do ex-empregador.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, os seguintes arestos oriundos do TRT da 15ª Região: ROT 0011293-04.2020.5.15.0137 – 3ª Câmara; ROT 0011406-12.2019.5.15.0001 3ª Câmara; ROT 0011107-18.2019.5.15.0136 – 3ª Câmara; e ROT 0011350-86.2020.5.15.0051 – 11ª Câmara.

Porém, o tema ainda não foi totalmente pacificado, pois restam algumas questões a serem definidas pelo TST, especialmente acerca do marco inicial e do prazo prescricional aplicáveis à hipótese.

Seja como for, o mais importante para toda a coletividade é que seja assegurada a segurança jurídica em um tema tão caro aos brasileiros. É o que se espera!

## Referências

Breve histórico. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023

BRASIL. CNJ Serviço: **Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 955**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 9 de set. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1021**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 9 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.312.736/RS**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T)>. Acesso em: 9 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 586.453/SE**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 18 – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#void>>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

Conheça a Previ. **Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**. Disponível em: <<https://www.previ.com.br/portal-previ/a-previ/conheca-a-previ/>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

Portal Previ – perguntas frequentes. **Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**. Disponível em: <<https://www.previ.com.br/portal-previ/fale-conosco/perguntas-frequentes/?id=2C9FBE6170C9ABDE0171675194F7316D>>. Acesso em: 3 de set. de 2023.

Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. **Agência Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noti>>

cias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 16 de ago. de 2023